



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 13/10/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 2010			
AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá PTB SP			Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º e 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, consolidou-se na jurisprudência do Pretório Excelso a impossibilidade de se editar medida provisória cujo conteúdo resultasse na imposição de normas penais que criassem ou ampliassem figuras típicas penais, ou implicassem no endurecimento de sanções. Abria-se exceção apenas para comandos que se revestissem de caráter mais benéfico para os alcançados, conforme se lê no seguinte trecho do acórdão prolatado no âmbito do RE 254818-9/PE, relatado pelo ministro Marco Aurélio:

"O que importa, contudo, é que todos os fundamentos aventados para vedar a medida provisória em matéria penal dizem respeito às normas penais que criam ou ampliam tipos ou lhes exarcebam a pena, hipóteses a que, conforme o sistema, se pode razoavelmente estender aquelas que, de qualquer outro modo, beneficiam a pretensão punitiva em detrimento da liberdade.

Não, porém, as normas de Direito Penal que, ao contrário, abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliem os casos de isenção de pena ou de extinção da punibilidade: em síntese, as leis penais mais favoráveis à liberdade que à pretensão punitiva.

O distingo, repita-se, quando não está expresso, decorre, nos autores invocados, do raciocínio desenvolvido, que logicamente não alcança a edição por medida provisória da norma penal mais benéfica."

Com a aprovação de novo regime jurídico para a edição de medidas provisórias, a discussão se pacificou também no direito escrito. De acordo com a alínea b do inciso I do § 1º do art. 62 da Carta, introduzido pela aludida EC 32/2001, restou expressa a vedação de que se cuide, por medida provisória, de matéria atinente a direito penal, de forma ainda mais radical do que aquela que já se produzia no âmbito da doutrina e da jurisprudência, vez que não se pode mais abordar o assunto, por meio do instrumento de que se cuida, sequer para a introdução de normas penais de caráter mais liberal.

A discussão que se trouxe a lume cabe, perfeitamente, no campo do direito administrativo disciplinar. Malgrado diferenças que se possam traçar entre um e outro ramo do direito, não há dúvida de que a convergência ontológica entre a configuração de delitos administrativos e a delimitação de figuras típicas penais justifica de forma plena a atribuição de tratamento semelhante, no que diz à proteção quanto à abordagem de tema da espécie por meio de instrumento jurídico revestido de extrema excepcionalidade, como é o caso das medidas provisórias. Invoque-se, em favor da tese, o seguinte excerto:

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 13/10/2010

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 2010

AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá PTB SP	Nº PRONTUÁRIO 337
--	----------------------

TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º e 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------------------------	-----------	--------	--------

"Mais importante do que lucrar sobre a natureza jurídica do direito administrativo disciplinar, porém, é estabelecer o campo e as possibilidades de sua intervenção. Embora substantivamente distinto do direito penal, como antes ressaltado, o direito administrativo disciplinar apresenta certa coincidências morfológicas com a intervenção penal. A fragmentariedade da intervenção é comum a ambos os ramos do direito, em face da missão de tutela de bens jurídicos própria das duas formas de atuação. Destarte, apesar das 'curvas de diferença' existentes entre os modos do direito, pode-se trazer para o âmbito do direito administrativo disciplinar uma noção cunhada especificamente para aplicação no seio do direito penal: o de *intervenção minimamente necessária*." (O direito administrativo no âmbito do Ministério Público: contributo à compreensão crítica de seus institutos e conceitos, artigo assinado por Luciano de Faria Brasil, disponível em www.mp.rs.gov.br).

É preciso, por fim, advertir quanto à eventual incidência, na MP de que se cuida, da norma estatuída pelo § 11 do art. 62 da Constituição. Por motivos que talvez se situem no estranho teor desse dispositivo, o Congresso Nacional não vem se empenhando como deveria na edição de regras destinadas a disciplinar o efeito de medidas provisórias não apreciadas. É possível que essa mesma previsão constitucional venha motivando a base governista a evitar a discussão de tema dessa natureza. Assim, pode-se esperar, caso o teor da medida aqui alcançada não sofra modificações, que punições disciplinares sejam aplicadas e consolidadas por força da aplicação de dispositivos que não foram e não serão apreciados pelo Congresso Nacional, resultado que se mostra absolutamente repulsivo.

Com base nesses extensos e mais do que suficientes argumentos, pede-se, em nome da Justiça, que os nobres Pares respaldem integralmente a presente emenda supressiva.

ASSINATURA